



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001416-87.2015.815.0000

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque

AGRAVADO: Antônio Felipe Carvalho

ADVOGADO: Stélio Timótheo Figueiredo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DO AUTOR NO TRANSCORRER DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. AFASTADA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Ocorrendo a morte do autor ao longo da instrução do feito, deve ocorrer a substituição processual daquele pelo seu espólio ou sucessores.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em face da decisão da Juíza da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (Processo n. 0004259-69.2012.815.0181) ajuizada por ANTONIO FELIPE CARVALHO, que deferiu a substituição processual do autor, falecido durante o trâmite processual, por seus herdeiros.

Sobreveio o presente agravo de instrumento através do qual busca-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos herdeiros para pleitearem indenização por invalidez decorrente de acidente de trânsito de vítima já falecida, por tratar-se de direito personalíssimo.

Finaliza postulando a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento nos casos em que se verifique perigo de lesão grave e de difícil reparação, exigindo, ainda, que seja relevante a fundamentação, *ex vi* art. 558.

Em perfunctória análise, que me cabe fazer em sede de pedido liminar, **não vislumbro** a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pleiteado.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão interlocutória (f. 151/152) que indeferiu o pedido de extinção do processo e deferiu a substituição processual da parte autora por herdeiros legais em decorrência do falecimento do autor originário durante o trâmite da demanda em que se discute a cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que a decisão recorrida cinge-se à possibilidade ou não de substituição processual do autor falecido por seus herdeiros legais.

Ora, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, é possível a substituição processual do autor falecido por seus herdeiros, senão vejamos:

Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

Na situação em testilha, vê-se que o autor ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico

ocorrido no dia 16 de outubro de 2010. É de se notar que, ao longo do trâmite processual, noticiou-se o falecimento do requerente, fato ocorrido em 01/07/2013 (f. 129), sendo deferida a substituição processual do mesmo por seus herdeiros.

É de se notar, também, que tal medida é plenamente possível, pois, nos termos do artigo acima mencionado, ocorrendo a morte do autor no curso do processo, deve ocorrer a substituição pelo seu espólio ou sucessores.

Acrescente-se que a ação judicial possui natureza material, e não personalíssima, de modo que nada obsta a substituição processual do autor originário, já falecido. Nesse sentido, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DECISÃO. (...) EMENTA - RECURSO DA SEGURADORA - **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT - MORTE DO AUTOR NO CURSO DA LIDE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS GENITORES - AFASTADA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** ARTIGO 43 DO CPC - RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ DO SEGURADO - DIREITO MATERIAL - RECURSO IMPROVIDO. **Ocorrendo a morte do autor da ação no curso do processo e tendo ele deixado descendentes ou cônjuge, é adequada a sua substituição processual por seus genitores, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. O direito posto em juízo, no qual se busca o recebimento de indenização decorrente de invalidez do segurado, é de natureza material e não personalíssima, podendo, assim, ser perfeitamente transmitido aos herdeiros legais, não desaparecendo em razão do óbito do autor.** (...) 6. Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a r. sentença que fixou o valor da indenização de acordo com a proporcionalidade da lesão, inclusive no tocante aos ônus de sucumbência. (Agravo em REsp. nº 108.546 – MS (2012/0011796-2); Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Julgado em: 10.10.2013; Publicado em: 29.10.2013; p. 2297)

O entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não destoa, conforme se pode observar dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALECIMENTO DA AUTORA**

NO CURSO DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE. O direito à indenização do seguro obrigatório DPVAT é de natureza patrimonial e disponível, razão pela qual, na hipótese de falecimento da autora/segurada durante a tramitação do processo, o direito à indenização transmite-se aos seus herdeiros, sendo estes, portanto, legitimados a figurarem no polo ativo da demanda, mediante substituição processual. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0194.10.000014-1/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2015, publicação da súmula em 09/02/2015).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO - DIREITO DOS HERDEIROS DE PROSEGUIR NO FEITO - SUCESSÃO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 43 E 265, I DO CPC. O pleito indenizatório de seguro DPVAT tem conteúdo patrimonial, e não personalíssimo, o que permite a substituição processual do de cujus pelos seus herdeiros, conforme dispõe o art. 943 do Código Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.10.023197-9/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013)

Na mesma linha, segue o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MORTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - INDENIZAÇÃO DEVIDA À COMPANHEIRA DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - De acordo com o art, 40 da Lei nº 11.482/07, a indenização do seguro obrigatório, no caso de morte, será paga de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 792 do Código Civil, possuindo o cônjuge sobrevivente legitimidade para pleitear o seu quinhão. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na Ação de Cobrança de indenização do seguro DPVAT incide correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012341720128150741, 3ª Câmara cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. j. em 17-06-2014)

Diante dos argumentos postos, não há como não atrair ao caso a incidência do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Isso posto, com supedâneo no artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora